



O ESCOPO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E A INFLUÊNCIA DO ASPECTO ECONÔMICO SOB A ÓTICA DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN
THE SCOPE OF THE PENSION SYSTEM AND THE INFLUENCE OF THE ECONOMIC ASPECT FROM THE PERSPECTIVE OF NIKLAS LUHMANN'S SYSTEMS THEORY

Alexandre Helvécio Alcobaça da Silveira
Olivia Brandão Melo Campelo

RESUMO: A previdência social é um direito social previsto no artigo sexto, da Constituição Federal. Trata-se de um direito de segunda geração que exige, para sua consecução, da atuação do Estado. Necessária, portanto, uma prestação positiva estatal que exige gastos. Ainda que se faça necessária a aplicação de recursos públicos, a previdência social é financiada também por toda a sociedade, inclusive daqueles que, no futuro, tornar-se-ão beneficiários do sistema previdenciário. Por envolver recursos públicos, a previdência social costuma ser alvo do neoliberalismo. A razão neoliberal costuma nomear a previdência social como uma das grandes vilãs da crise fiscal. Isso porque, em determinados casos, a arrecadação previdenciária não é suficiente para a manutenção do sistema, sendo necessária a atuação estatal para cobrir possíveis rombos nas contas públicas. Com essa justificativa de austeridade e equilíbrio das contas públicas, a política neoliberal busca capitalizar a previdência social e, assim, deixar o mercado financeiro ingressar no campo de atuação desse importante direito social. O objetivo do presente estudo é, justamente, verificar até que ponto a alegação meramente econômica pode desnaturar a função da previdência social. Para tanto, o problema será estudado à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, por meio de abordagem qualitativa que tomará como base a Constituição Federal e a bibliografia existente sobre a intervenção neoliberal no sistema previdenciário e as intenções econômicas do mercado.

Palavra-chave: Previdência social. Crise Fiscal. Neoliberalismo. Teoria luhmanniana. Destruição do sistema previdenciário.

ABSTRACT: Social security is a social right provided for in article six of the Federal Constitution. It is a second generation right that requires, for its achievement, the action of the State. Therefore, a positive state provision that requires expenditure is necessary. Even though the application of public resources is necessary, social security is also financed by the entire society, including those who, in the future, will become beneficiaries of the social security system. Because it involves public resources, social security is often the target of neoliberalism. Neoliberal reason usually names social security as one of the great villains of the fiscal crisis. This is because, in certain cases, social security revenue is not sufficient to maintain the system, requiring state action to cover possible gaps in public accounts. With this justification of austerity and balance of public accounts, neoliberal policy seeks to capitalize social security and, thus, let the financial market enter the field of action of this important social right. The objective of the present study is, precisely, to verify to what extent the merely economic claim can distort the function of social security. To this end, the problem will be studied in the light of Niklas Luhmann's systems theory, through a qualitative approach that will take as a basis the Federal Constitution and the existing bibliography on neoliberal intervention in the social security system and the economic intentions of the market.

Key words: Social Security. Fiscal Crisis. Neoliberalism. Luhmannian theory. Destruction of the pension system.





Sumário: Introdução. 1. Uma breve análise sobre a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. 2. O escopo do sistema previdenciário. 3. A influência do aspecto econômico no sistema previdenciário. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil garante um lugar de destaque para a previdência social. Trata-se de um direito social, e também fundamental, que se relaciona com diversos outros direitos sociais. É um direito de segunda dimensão que exige uma prestação positiva do Estado. Porém, não basta apenas a prestação positiva, sendo necessário que a atuação estatal se mostre suficiente para garantir aos beneficiados, de forma efetiva, aquilo que está determinado no texto constitucional (Mendes *et al*, 2023).

A previdência social guarda estreita relação com o trabalho, sendo ele uma de suas bases de financiamento. Nesse particular, o texto constitucional indica a folha de salários e os rendimentos advindos do trabalho, cujos contribuintes são os trabalhadores e os empregadores, como uma das fontes da previdência social. Essa relação se mostra mais importante no cenário atual, em que se tem verificado uma transformação nas relações trabalhistas, cujo futuro prevê a consolidação da precarização e da terceirização do trabalho. A redução do trabalho formal tem como consequência a diminuição da arrecadação de uma das fontes do financiamento previdenciário.

Essa transformação das relações de trabalho tem origem na atuação da razão neoliberal, que se aproveita da flexibilização trabalhista para angariar mais lucros. A diminuição do trabalho formal, além de violar fundamentos e objetivos constitucionais, atenta contra as ordens sociais e econômicas e reduz a base de financiamento da previdência social. Com essa redução e o consequente rombo nas contas públicas, a razão neoliberal verificou um novo nicho de atuação: a previdência social.

Por essa razão, tratou de vender a ideia que a previdência social é deficitária e deve ser radicalmente alterada. Essa transformação da previdência social ocorreria com sua capitalização, tornando-a um investimento financeiro administrado pelo mercado. Seria a fórmula milagrosa para salvar a previdência social. Ocorre que essa fórmula milagrosa pode afetar diretamente o objetivo da previdência social, cujo principal intento é proteger seus beneficiários das contingências sociais.

É possível que o argumento econômico relativo ao déficit da previdência social termine por suplantar o argumento social, que é a razão do sistema previdenciário. Poder-se-ia imaginar, no caso, que o objetivo da previdência social se perderia por completo, o que resultaria no fim

do sistema previdenciário como se conhece. Essa possibilidade de justaposição do argumento econômico sobre o social encontra o contraponto na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Pela teoria luhmanniana, o elemento externo (econômico) não poderia subjugar o elemento interno (social) do sistema previdenciário.

O presente trabalho buscará analisar a interferência do fator econômico no sistema previdenciário. O artigo discutirá essa possibilidade sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, sendo estruturado em introdução, capítulos do desenvolvimento e conclusão. O primeiro capítulo do desenvolvimento fará uma breve análise da teoria luhmanniana, a qual, por sua extensão, foi formulada como teoria geral da sociedade, sem especificar um campo de atuação. O segundo capítulo do desenvolvimento estudará o sistema previdenciário e o seu escopo. Esse ponto se mostra importante porque nele será encontrado, ou não, o ponto de divergência com o sistema econômico. O terceiro e último capítulo do desenvolvimento inter-relacionará os anteriores na busca da resposta ao problema que se apresenta, relacionado à interferência do elemento econômico sobre o escopo da previdência social e a possível destruição, ou não, do sistema previdenciário.

Por derradeiro, a pesquisa que se propõe tem uma abordagem qualitativa, que tomará por base a Constituição Federal de 1988, a bibliografia existente sobre a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e a intervenção neoliberal no sistema previdenciário, bem como as intenções econômicas do mercado junto à previdência social.

1. UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A TEORIA DOS SISTEMAS DE LUHMANN

O artigo que ora se apresenta tem uma finalidade bastante específica: estudar a possível interferência dos interesses econômicos no sistema de previdência social à luz da teoria dos sistemas sociais elaborada por Niklas Luhmann. Dito isso, mostra-se indispensável entender a teoria luhmanniana que busca ser universal e, por conseguinte, ser adotada em toda a sociedade. Nesse ponto, Luhmann pretendeu apresentar uma teoria geral da sociedade, não sendo, assim, um estudo específico sobre determinado âmbito social. Daí seu alto nível de abstração e complexidade, bem como sua generalidade, no que diverge do pensamento tradicional que entende pela impossibilidade de uma única teoria analisar e explicar todas as esferas sociais de maneira eficaz (Kunzler, 2007).

A ideia de Niklas Luhmann é baseada na interdisciplinaridade, vez que utiliza conceitos e ensinamentos de várias áreas do ensino, criando uma verdadeira miscelânea que, longe de



confundir, esclarece toda a sua teoria¹. Não houve por parte de Luhmann a utilização cega de elementos unicamente da sociologia, os quais, segundo o teórico, serviram para consolidar o “velho pensamento europeu” (Kunzler, 2007, p. 124) à época do Iluminismo. Esses velhos conceitos não mais seriam suficientes para a análise da sociedade atual, que exigiria uma nova forma de pensar com a inclusão de novos conceitos. Seria necessário um Iluminismo do Iluminismo, além do que se mostrava indispensável a redução da complexidade da sociedade para, enfim, o caos levar à ordem.

Partindo dessa situação, a complexidade, para Luhmann, estaria relacionada com a quantidade de possibilidades que poderiam ser realizadas em um momento específico. Se o número de possibilidades for superior à capacidade de realização em um determinado momento, surge a complexidade e a escolha, pelo sistema, de algumas delas para, assim, continuar em operação. Os elementos contidos no interior do sistema se relacionam e, quanto mais elementos existirem, maior o número de relacionamentos. A quantidade de relações termina por impossibilitar o sistema, o qual não consegue dar resposta a todos os relacionamentos que se formam. A complexidade é tão intensa que somente algumas relações são firmadas, ficando as demais para um momento seguinte.

A possibilidade de novas relações vai surgindo à medida em que novos elementos vão se relacionando. A quantidade de novas relações surge e o sistema se torna cada vez mais complexo. Não obstante o aumento da complexidade, o ambiente, que se encontra fora, é ainda mais complexo, pois possui mais elementos que os delimitados no interior do sistema. Como os sistemas terminam por observar uns aos outros, o aumento da complexidade de um leva ao aumento da complexidade do outro. Essa capacidade de observar não torna o sistema observador um mero espelho do sistema observado. A se entender que um sistema copia o outro através da observação, estaria em curso a destruição do sistema observador que perderia, assim, seus limites.

Conforme mencionado anteriormente, o sistema sempre busca reduzir sua complexidade. Esse número maior de possibilidades surgido no ambiente, que é, por natureza, mais complexo, faz com que o sistema escolha algumas possibilidades, e não todas, que guardem relação com seu interior. À medida que o sistema busca esses elementos com os quais

¹ Segundo Luhmann, “não existe uma descrição teórica coerente sobre a situação dos problemas da sociedade contemporânea” (Luhmann, 2010, p. 35). A sociologia não trouxe a melhor percepção sobre a sociedade, o que foi apresentada por outras disciplinas. Daí porque se buscou nessas outras disciplinas alguns conceitos que se mostraram mais relevantes para a resolução dos problemas sociais.

tem mais afinidade, o ambiente se torna menos complexo. Em contrapartida, a complexidade no interior do sistema aumenta, haja vista o crescimento do número de possibilidades. O aumento dessa complexidade do sistema pode ocasionar uma diferenciação dentro dele próprio, com a criação dos subsistemas. Trata-se da evolução do sistema e, também, de uma de suas características marcantes, que é a autopoiese, fazendo com que ele mesmo autoevolua, autoregenere e autoreproduza.

Essa possibilidade de evolução revela a mutabilidade do sistema. Sua transformação interna e a criação de subsistemas é o meio encontrado para enfrentar o ambiente. Até mesmo os sistemas simples terminam por evoluir diante das observações do ambiente, tornando-se complexo. É a forma de sobrevivência do sistema, não se tratando de uma ação do ambiente em seu desfavor. O ambiente apenas irrita o sistema que, por sua própria condição de sobrevivência, absorve novos elementos e se torna cada vez mais complexo. Essa evolução pode chegar ao ponto dele próprio alterar sua forma de diferenciação, passando de sistema segmentado para sistema funcional².

Como essa teoria dos sistemas de Luhmann pretende ser universal, o teórico classificou os sistemas em quatro tipos, quais sejam, não-vivos, vivos, psíquicos e sociais. Os sistemas não-vivos se caracterizam por não serem autopoieticos, vez que não possuem a capacidade de autoreprodução, dependendo, para isso, do ambiente. Os sistemas vivos são autopoieticos e representam coisas vivas, como a célula humana. Eles se reproduzem e independem da relação com o ambiente. Os sistemas psíquicos representam a consciência e ela própria se reproduz através do pensamento. O sistema social é composto pela comunicação, a qual somente é produzida por meio da própria comunicação. O que não for sistema é ambiente.

Essa diferenciação se faz necessária porque Luhmann enfatizou a autopoiese em sua teoria dos sistemas. A irritação se dá no seu interior, ainda que o ambiente provoque essa manifestação da estrutura interna. A seleção desses elementos se dá dentro do sistema e da forma como ele os concebeu. O sistema não dá sentido aos elementos da forma que o ambiente o entende. A função do sistema é que lê o elemento, não sendo influenciado pelo ambiente. Se

² Luhmann indica quatro formas de diferenciação do sistema: segmentação, hierarquia, centro/periferia e função. Segundo indica, entre a antiguidade e a modernidade, a sociedade passou de segmentada para funcional. Exemplifica através da sociedade europeia que, até o século XVIII, era estruturada por estratos. Determinado estrato tratava um outro estrato como ambiente social, restrito à gestão doméstica. Atualmente, essa diferenciação social não se mostra mais por conta do *status*, mas, sim, pela função. Os estratos tornaram-se classes sociais, fazendo com que a estratificação perca sua capacidade de interação. Houve uma diferenciação do sistema de segmentado para funcional (Luhmann, 2018).



o elemento não guardar relação com o sistema, ele simplesmente fica no ambiente. Nada impede que, num futuro, esse elemento seja absorvido pelo sistema que anteriormente o rechaçou.

Importante reforçar que o sistema é complexo, assim como o ambiente. E o sistema busca reduzir sua complexidade e a complexidade do ambiente. Daí porque o sistema não seleciona tudo que existe no ambiente. Se assim fizesse, deixaria de ser sistema e passaria a ser ambiente, haja vista terem as mesmas complexidades. Essa diferenciação do sistema se mostra necessária para sua própria existência, diferenciando-se do ambiente. É uma condição de sobrevivência.

Da mesma forma, não se pode falar em manipulação do sistema pelo ambiente e nem manipulação do ambiente pelo sistema. O sistema não absorve produtos prontos pelo ambiente. A seleção do elemento se dá pelo sistema e sua realização se dá através da função que o sistema aplica. A abertura e fechamento do sistema pode ser comparada ao trabalho realizado pela válvula mitral cardíaca, que permite a passagem do sangue sem possibilitar seu retorno. Desse modo pode ser pensada, a grosso modo, a presente teoria, onde o elemento que é absorvido pelo sistema não retorna para o ambiente a fim de influenciar o seu entendimento.

Portanto, não existe comunicação entre o sistema e o ambiente. A abertura do sistema se dá apenas para observar o ambiente. A identidade do sistema se mantém por conta da ausência de comunicação com o ambiente. Não há qualquer aquisição de informação pelo sistema, o qual se limita a receber o estímulo do ambiente e, a partir daí, analisar suas estruturas de acordo com a sua percepção.

Por óbvio, a teoria luhmanniana é muito mais complexa do que esses pontos elucidativos ora apresentados. A tentativa de explicar toda a teoria de Luhmann em um capítulo de um artigo é tarefa impossível e, até mesmo, esquizofrênica. Porém, para o estudo que se propõe, as poucas situações trazidas servem para mostrar que os sistemas se diferenciam do ambiente. Podem até mesmo buscar elementos, os quais serão processados de acordo com a função do sistema que os recebe.

Trazendo a teoria de Niklas Luhmann para o caso que se expõe, tem-se o sistema de previdência social com seus elementos internos e cuja seleção se deu de acordo como ele próprio foi concebido. Entendido como sistema, o ambiente que se encontra no lado externo não o influencia. Aquele elemento que não guarda relação com o sistema de previdência social não é absorvido. Mas aquele elemento que é absorvido passa a guardar relação com o sistema previdenciário. Sendo assim, se se falar em aspecto econômico como elemento que foi

absorvido pela previdência social, o mesmo deve guardar relação com o escopo do sistema de previdência social e não com o sentido que lhe é dado pelo ambiente.

De acordo com esse pensamento e levando em conta o escopo da previdência social, garantidora do bem-estar e da justiça sociais, os elementos absorvidos pelo sistema devem respeitar esses parâmetros. Se o aspecto econômico está inserido no sistema previdenciário, ele deve respeitar o bem-estar e a justiça sociais, não os sobrepondo em qualquer hipótese.

Assim, o sistema previdenciário tem seus elementos e sua estrutura, as quais se inter-relacionam de acordo com sua função. Daí porque se mostrou necessário expor a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann para se entender a relação sistema/ambiente e a impossibilidade de interferência do meio externo no meio interno. Feito isso, necessário saber qual o escopo da previdência social, assim pensada como sistema, para, então, saber como os elementos podem ser por ela absorvidos e como devem se comportar.

2. O ESCOPO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Entender a previdência social e o próprio sistema previdenciário, bem como seus objetivos, exige um estudo a partir da Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Porém, antes mesmo de se chegar ao texto constitucional, necessário encontrar as bases do sistema previdenciário em seu contexto histórico. Sendo assim, por mais trivial que possa parecer, devem ser analisados os primórdios do sistema de previdência social e de segurança social.

A previdência social está ligada aos chamados direitos de segunda dimensão, caracterizados por uma prestação positiva do Estado. Entende-se a Lei dos Seguros Sociais, editada na Alemanha por Otto Von Bismarck em 1883, como marco da previdência social. Através dessa norma, foi criado o seguro-doença, sendo seguida por atos normativos criadores de outros benefícios, tais como o seguro de acidente de trabalho, invalidez e velhice. Essas normas tinham por preocupação evitar o surgimento de movimentos socialistas em decorrência da crise industrial e buscavam obter o apoio da população num período de crise econômica (Amaro, 2023). Assim, embora tenha sido criada para obter apoio da população, o que demonstra, num primeiro momento, segundas intenções legislativas, a norma tem claro cunho social e busca proteger o beneficiário diante de uma situação de contingência.

Esse sistema criado na Alemanha tinha, como característica, a existência de contribuições realizadas pelos futuros beneficiários a um determinado fundo que, posteriormente, seria utilizado para financiar os benefícios desses contribuintes no momento de



necessidade. Esse sistema em que o beneficiário financia seu próprio benefício ficou conhecido como bismarckiano. Diferencia-se do sistema beveridgiano, surgido na Inglaterra na década de 40 do século XX, em que os benefícios são custeados integralmente pelos tributos, não havendo que se falar em contribuição específica paga pelo trabalhador para financiamento do sistema. O sistema inglês possui um alto custo, pois que inexistem contribuições específicas do futuro beneficiário.

Posteriormente, o direito à previdência social foi incluído na declaração universal dos direitos do homem, que previu e garantiu a todo ser humano os direitos à segurança em caso de velhice, doença, invalidez, viuvez e outros³. Vê-se, assim, que o direito à previdência social foi o fruto de uma evolução social favorável ao indivíduo, sem a intenção de lucro ou ganhos econômicos por parte do administrador do sistema.

Embora a previdência social, assim conhecida, tenha início com a Lei dos Seguros Sociais na Alemanha, o sentimento de acolhimento ao indivíduo é muito anterior. No próprio Brasil, já no século XVI, foram criadas as primeiras Santas Casas de Misericórdia. Embora não tivessem cunho previdenciário, representavam uma preocupação com o social. A previdência social somente teve seu marco histórico com a Lei Eloy Chaves, editada em 1923. Não obstante ser esse o marco histórico da previdência social no Brasil, já existiam normas relacionadas ao sistema previdenciário anteriormente. Porém, a Lei Eloy Chaves ficou conhecida como marco da previdência social por se mostrar como uma benesse estatal (Araújo Neto, 2020).

A previdência social continuou a se desenvolver no Brasil, tendo a Constituição Federal de 1988 elevado seu patamar. Logo no preâmbulo constitucional é possível notar a grande importância dada aos direitos sociais, como a previdência social, considerados como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos⁴. Ainda que o preâmbulo

³ Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. (ONU, 1948)

⁴ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.



não tenha força normativa⁵, deve ser visto como um elemento de interpretação constitucional indicando o rumo ideológico da Constituição Federal (Sarlet *et alli.*, 2022).

Não bastasse estar no preâmbulo, que é a porta de entrada do texto constitucional, a previdência social, como direito social, permanece num lugar de destaque no bojo da Constituição Federal. Nesse particular, o artigo 6º enumera a previdência social como um direito social expressamente⁶. Sendo direito social é, também, um direito fundamental, estando arrolado no título II, da Constituição Federal (dos direitos e garantias fundamentais).

Ademais, a previdência social é parte integrante da ordem social, pois é um dos pilares da seguridade social⁷. E a ordem social, que tem base no primado do trabalho, objetiva o bem-estar e a justiça sociais⁸. Em resumo, a previdência social, que é um direito social, está intimamente ligada i) ao trabalho – que é um direito social e fundamento da República Federativa do Brasil⁹ –, ii) ao bem-estar social – que está diretamente relacionado à cidadania e à dignidade da pessoa humana¹⁰, além da promoção ao bem de todos¹¹ – e iii) à justiça social – referenciada aos objetivos de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e erradicação da pobreza e redução das desigualdades¹².

Além de todos esses princípios, fundamentos e valores, que, por si só, já definem o fim da previdência social, o texto constitucional define no que consiste o atendimento da

⁵ CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO: PREÂMBULO. NORMAS CENTRAIS. Constituição do Acre. I. - Normas centrais da Constituição Federal: essas normas são de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro, mesmo porque, reproduzidas, ou não, incidirão sobre a ordem local. Reclamações 370-MT e 383-SP (RTJ 147/404). II. - Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. [...]. O preâmbulo, ressaí das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. [...]. (STF, Pleno, ADI 2076, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 15.08.2002, v. u., DJe 08.08.2023)

⁶ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁷ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

⁸ Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...].

¹⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...];

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; [...].

¹¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...];

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...];

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;



previdência social¹³. E todo esse raio de alcance da previdência social está ligada ao bem-estar do beneficiário e à sua tranquilidade social. Durante a ocorrência de contingências sociais, a previdência social estará presente para auxiliar o contribuinte e manter sua dignidade.

Assim, a previdência social está ligada ao social. Vê-se que sua cobertura é baseada no atendimento aos seus contribuintes e fundamentada em três princípios da previdência social, quais sejam, a contributividade e a compulsoriedade, juntamente com a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (Constanzi *et alli*, 2018). Não obstante tais princípios, deve-se ter em mente que a previdência social tem uma função que lhe é própria, que é “proteger o indivíduo e sua família contra os riscos de morte e demais situações que causem sua incapacidade econômica em geral [...]” (Reis *et al*, 2023).

Portanto, o sistema previdenciário tem, por fim, a proteção social, baseada na contributividade e na compulsoriedade. Mesmo assim, necessária a existência de um equilíbrio financeiro e atuarial para garantir a viabilidade desse sistema. A necessidade do equilíbrio da balança previdenciária, representada por um prato referente ao custeio e um prato referente ao pagamento dos benefícios, mostra-se importante e necessária, mas o sistema é fincado na busca do bem-estar e da justiça sociais, que são os objetivos da seguridade social. Não se mostra possível exacerbar a importância dada ao equilíbrio financeiro e atuarial em detrimento do real objetivo da previdência social. Repise-se que a proteção social é o fim da previdência social.

Dito isso, não se pode escusar que existe um elemento econômico na previdência social, o qual não pode se sobrepor ao escopo social do sistema previdenciário. Trata-se, portanto, de um elemento que foi absorvido pela previdência social e, como tal, deve ser lido de acordo com a função do sistema previdenciário, conforme previsto na teoria luhmanniana. Por óbvio, não se pode admitir que o alvo da previdência social seja alterado, desvirtuando-se por completo e buscando contemplar interesses meramente econômicos.

As constantes reformas previdenciárias e as discussões relacionadas ao déficit da previdência social têm se atentado quase que exclusivamente aos aspectos econômicos. Nesse particular, importante analisar se o elemento econômico contido no sistema previdenciário está

¹³ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

se sobrepondo à questão social que é ínsita à previdência social e se tal ponto é possível conforme disposto na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann.

3. A INFLUÊNCIA DO ASPECTO ECONÔMICO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

A questão econômica do sistema previdenciário virou uma discussão comum, onde se analisa o chamado déficit da previdência social. Essa busca para relacionar a previdência social com a crise econômica e o excesso de gastos públicos foi objeto de várias manifestações do Ministro Paulo Guedes, responsável pela pasta econômica do governo do Presidente Jair Bolsonaro. Isso mostra que a justificativa para as reformas previdenciárias, longe de buscar o melhor para seus beneficiários, possui cunho econômico, sob a alegação de redução dos gastos públicos. Faz parte de um conjunto de ações coordenadas com o fim de transferir os regimes previdenciários para o sistema de capitalização (Jardim *et al*, 2021).

Não se pode negar que existe uma crise previdenciária, mas muito da sua causa tem a ver com a precarização do trabalho que diminui o financiamento do sistema previdenciário (Jardim *et al*, 2021). Como o trabalho financia a previdência social através das contribuições em folha de pagamento¹⁴, as quais representam uma grande fatia do custeio (Mendes, 2021), sua redução leva, por conseguinte, ao desequilíbrio da balança previdenciária.

Mesmo com essa queda no financiamento, a narrativa de crise fiscal causada pela previdência social tem como mote a sua transferência para o mercado financeiro. A intenção seria capitalizar o sistema previdenciário e, assim, privilegiar o individualismo e o empreendedorismo, próprios do modelo neoliberal. Em suma, o sistema previdenciário passaria a ser um investimento financeiro, criando um novo nicho para atuação do mercado (Jardim *et al*, 2023).

Importa mencionar que o regime de capitalização objetivado pelas críticas à previdência social difere do regime de repartição simples, adotado atualmente pelo sistema previdenciário brasileiro. Enquanto o regime de capitalização se mostra individual, vez que o segurado é o

¹⁴ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; [...].



responsável por suas contribuições e, ao final, recebe aquilo que depositou num fundo próprio previdenciário, o regime de repartição simples se baseia na solidariedade e no chamado pacto de gerações, onde os contribuintes do sistema financiam os benefícios recebidos pelos beneficiários, os quais, anteriormente, também foram contribuintes. Uma geração que se encontra na ativa financia uma outra geração que se encontra na inatividade (Leite *et al*, 2023).

O financiamento baseado na capitalização foi adotado por alguns países com resultados pouco interessantes. No Chile, onde houve essa alteração do sistema de repartição simples para o sistema de capitalização, verificou-se, após trinta anos, que a individualidade gerou a exclusão da população do regime de previdência social. Nesse país, o índice de cobertura da previdência chegou a apenas 60% (sessenta por cento), sendo que muitos daqueles que não se encontravam cobertos pelo regime não se faziam inseridos por conta da ausência de obrigatoriedade de contribuições ou mesmo por conta da impossibilidade de contribuir, haja vista suas condições econômicas. Outro ponto negativo é o controle do mercado financeiro sobre o sistema de capitalização, o qual interfere diretamente na política previdenciária. A própria Argentina, que alterou para o regime de capitalização, teve que retornar ao regime de repartição simples por conta dos altos custos necessários para realizar a transição (Leite *et al*, 2023).

Obviamente que nem toda reforma previdenciária tem como objetivo reduzir direitos sociais e privilegiar a dita austeridade fiscal buscada pelo neoliberalismo. Ajustes são necessários até mesmo para se poder respeitar o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nesse particular, importante ter em mente que deve existir um benefício para cada risco social. Com esse entendimento, é possível se contestar a razão de ser da aposentadoria por tempo de contribuição, por exemplo, na medida em que não objetiva proteger o trabalhador de qualquer risco social. A condição para sua concessão era, tão somente, o preenchimento do requisito relativo ao número de contribuições.

Pensando dessa forma, é possível se considerar que a reforma previdenciária prevista na Emenda Constitucional nº 103, a qual incluiu a necessidade do requisito idade, não violou qualquer direito ou mesmo violou o princípio da vedação ao retroação social. Nesse ponto, também não se deve falar em interferência da economia no direito a fim de torná-lo mutável em decorrência de aspectos unicamente econômicos.

Ainda que existam reformas que se coadunam com o sistema previdenciário, certas reformas, mesmo que pequenas, são realizadas de forma sequenciada e lenta com o intuito de restringir direitos anteriormente conquistados. É o que ocorreu nas transformações das relações de trabalho que foram realizadas de forma gradual, levando às precarizações e terceirizações



que se consolidam cada vez mais e afetam diretamente o financiamento da previdência social. Essa transformação das relações de trabalho faz parte da racionalidade neoliberal, que deixou de ser uma ideia econômica para se transformar numa forma de atuação da sociedade. Até mesmo as relações sociais sofrem essa influência neoliberal, tanto no que diz respeito ao comportamento, baseado na concorrência, quanto no pensar individual, baseado na ideia de empresa. Daí porque se diz que o neoliberalismo se apresenta como uma racionalidade, influenciando tanto os governos quanto a população governada (Dardot *et al*, 2016).

Essa nova ideia traz embutida um pensamento de retração dos direitos sociais, com a consequente atuação do mercado nesse pedaço que se mostra retraído. Nesse momento, são apresentadas soluções mágicas através de serviços que levariam ao bem-estar da população, que, por sua vez, não se apercebe das consequências sociais e políticas do porvir (Lanzara *et al*, 2023).

Há uma sutil alteração do sentido do sistema previdenciário, anteriormente preocupado com o social, que passa a ficar sob o jugo do mercado financeiro. A expansão da previdência complementar coincide com a precarização do sistema previdenciário público. A cereja do bolo seria a transformação do regime de repartição simples para o regime de capitalização, que tornaria a previdência social um investimento financeiro. A capitalização seria a regra do sistema previdenciário. Não há dúvida que essa possibilidade subverteria a lógica da previdência social. E a principal justificativa para essa mudança de regime seria a chamada crise econômica do sistema previdenciário.

A disputa entre o direito e a economia pode ser explicada através da teoria luhmanniana, a qual traz às ciências sociais determinados conceitos que são próprios de outras ciências. Um exemplo claro dessa interligação de conceitos é a autopoiese que, no primeiro momento, é buscada na biologia para justificar a capacidade dos sistemas sociais em se desenvolver por eles próprios. Sem se destruir, os sistemas sociais têm a capacidade de se autorregenerar e criar suas próprias bases, o que possibilita sua evolução. Daí porque se diz que o direito é, ao mesmo tempo, aberto e fechado (Sottili, 2018).

O direito é aberto por admitir uma estimulação do meio, sem que esse meio cause ingerências na sua estrutura. Nesse caso, o sistema do direito vê o que acontece no seu exterior, mas o seu interior é comandado apenas por sua estrutura. Não existe a interferência do meio no sistema do direito, o qual é o responsável direto pelas soluções a serem adotadas.

Por essa razão, não se deve admitir qualquer tipo de interferência econômica nas bases do subsistema do direito previdenciário que viole os seus objetivos e princípios. Nesse



particular, é possível se dizer que a previdência social, que é parte da seguridade social e da ordem social, possui claramente definidos os seus objetivos, os quais devem ser buscados no artigo 193, da Constituição Federal. Nele se vê que a base da ordem social é o primado do trabalho e seus objetivos são o bem-estar e a justiça sociais. Qualquer interferência do aspecto econômico que vá de encontro aos objetivos da ordem social deve ser imediatamente rechaçada.

Não se pode negar que o aspecto econômico tem sua relevância na previdência social, haja vista a necessidade de observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, no sentido do que determina o artigo 201, *caput*, da Constituição Federal. Trata-se da chamada balança previdenciária, que deve manter em equilíbrio os pratos referentes ao financiamento e ao pagamento de benefícios da previdência social. A observância a esse critério é uma condição de sobrevivência do sistema previdenciário, que será levado à ruína se não forem arrecadados os valores necessários para o pagamento dos seus benefícios.

Porém, um ponto é a necessidade de manter o equilíbrio da balança previdenciária, até mesmo como condição do sistema. Outro ponto é reduzir os gastos com direitos sociais, que estão previstos no texto constitucional, como política pública para satisfação de interesses diversos. Essa é a questão que se apresenta. Ajustes e correções devem ser feitos com o intuito de manter o equilíbrio da balança previdenciária, sempre com o olhar nos seus objetivos de bem-estar social e justiça social. Não se pode admitir a redução de conquistas sociais com base unicamente na questão financeira.

O aspecto puramente econômico não tem o condão de garantir o bem-estar e a justiça sociais objetivados pela ordem social, nem mesmo tem a capacidade de reduzir a desigualdade social. Os problemas sociais não serão extirpados apenas com base no viés econômico. Nesse particular, Raul Lopes de Araújo Neto assim dispõe:

Por outro lado, uma visão puramente econômica também não resolve os graves problemas sociais do país, uma vez que crescimento econômico não significa diretamente diminuição das desigualdades sociais.

Tome de exemplo a teoria econômica *trickle-down* que é bastante difundida, defende a crença de que, quando os ricos têm mais dinheiro à sua disposição, investem mais e geram renda para outras pessoas, sendo a adoção de políticas que estimulam a desigualdade necessárias para o crescimento das atividades econômicas. No entanto, como esclarece Larry Bartels os pesquisadores que estudaram a relação entre desigualdade e crescimento econômico encontraram poucas evidências desse nexo de causalidade.

Por outro lado, é importante destacar também que os altos índices de desigualdade causam igualmente a ineficiência econômica, seja em relação às imperfeições que geram no mercado, seja pela instabilidade política e social que provocam. (Araújo Neto, 2023, p. 119)

O entendimento citado demonstra de maneira explícita que a questão econômica vista de forma individual não cumprirá o objetivo constitucional da redução das desigualdades sociais. Uma economia pujante não leva obrigatoriamente ao desenvolvimento da sociedade como um todo. Tanto isso é verdade que o Brasil, em recente publicação do Fundo Monetário Internacional, aparece como a nona economia do mundo, com projeção de crescimento do Produto Interno Bruto na ordem de 3,1% (três vírgula um por cento) estimado em dois trilhões e cento e trinta bilhões de dólares (FMI, 2023).

Em contrapartida, o Brasil ocupa a décima quarta colocação no ranking mundial de desigualdade segundo o coeficiente de Gini¹⁵ (ONU, 2023). Essa simples comparação das pesquisas realizadas pelo Fundo Monetário Internacional e a Organização das Nações Unidas demonstra que uma economia forte não se traduz numa redução da desigualdade social. Isso mostra que fatores econômicos não podem afastar e nem se sobrepor às questões sociais, devendo caminhar em conjunto para alcançar o objetivo constitucional da redução das desigualdades sociais.

Jovana Sottili denuncia essa intenção de interferência da economia a partir do momento que as reformas porventura propostas tomam por base a alegação de que a previdência social é deficitária e que seria a grande responsável pelos problemas econômicos brasileiros. Por esse prisma, vê-se que o sistema econômico visa atingir a estrutura interna do sistema previdenciário e, assim, violar a “característica autopoiética do direito” (Sottili, 2018, p. 77-78).

Essa forma de atuação, com o objetivo de interferir diretamente no sistema social, caracteriza um plano de destruição do sistema previdenciário, que deixaria de cumprir com suas intenções para se subjugar ao sistema econômico. Tem-se, assim, uma intenção clara de destruir o sistema previdenciário. Essa destruição não representaria o término do sistema previdenciário, mas, sim, sua total desfuncionalidade, na medida em que deixaria de servir aos propósitos para os quais foi criado e seria mais um instrumento de exploração econômica.

O que se vê atualmente é a intenção de dar um aspecto puramente econômico à previdência social. É o que ocorre quando se prefere a questão econômica e se deixa o beneficiário ao bel prazer do mercado financeiro. A experiência adquirida com os exemplos chileno e argentino leva a essa conclusão. Perde-se o social em prol do econômico, jogando por

¹⁵ O relatório de desenvolvimento humano referente aos anos de 2021 e 2022 da Organização das Nações Unidas descreve o coeficiente de Gini como “indicador do desvio na distribuição do rendimento entre os indivíduos e as famílias num país face a uma distribuição totalmente equitativa”, considerando o valor zero como a igualdade absoluta e o valor cem como desigualdade absoluta (ONU, 2023, p. 285).



terra as estruturas do sistema previdenciário. Essa situação levará à desfuncionalidade do sistema previdenciário, que passará a ser um espelho do sistema econômico. Pela teoria de Niklas Luhmann, aceitar essa situação levará à destruição do sistema previdenciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intenção do artigo que ora se apresenta não é indicar qual o melhor sistema de previdência social: repartição simples ou capitalização. Também não se busca, aqui, indicar qual a fórmula para garantir uma maior resposta ao beneficiário do ponto de vista social ou econômico. O intuito é analisar o sistema previdenciário e verificar se o mesmo está representando os interesses próprios da previdência social ou se se rendeu à sanha econômica e à busca pelos lucros próprios da razão neoliberal. Essa é a resposta que se busca para, daí, verificar a sua possibilidade de acordo com a teoria dos sistemas formulada por Niklas Luhmann.

Dito isso, foi possível se concluir que:

- a) o sistema de previdência social tem por objetivo garantir ao seu beneficiário uma condição de tranquilidade frente à ocorrência de contingências sociais;
- b) o sistema previdenciário se mantém através de um equilíbrio financeiro e atuarial representado pela figura de uma balança, onde um dos pratos caracteriza seu financiamento e o outro prato representa o pagamento dos benefícios previdenciários;
- c) a maior fatia da arrecadação previdenciária advém da fonte relacionada às contribuições que têm por base o trabalho, visto que seu fato gerador é a folha de pagamento de pessoal e os valores provenientes das contribuições dos trabalhadores. Ocorre que, por conta da flexibilização das relações de trabalho, essa fonte deixou de arrecadar suficientemente, gerando uma situação de desequilíbrio;
- d) esse desequilíbrio da balança previdenciária gerou uma situação de déficit que foi apresentada pela razão neoliberal como principal vilã da crise fiscal;
- e) através da vilanização da previdência social, a razão neoliberal viu uma oportunidade de explorar o nicho previdenciário, indicando a transformação do regime (repartição simples para capitalização) como solução para o problema;
- f) essa visão que discute a necessidade de transformação do regime para capitalização acaba por se afastar da finalidade da previdência social, levando a uma saída exclusivamente econômica;

g) a pujança econômica não leva à redução da desigualdade social, objetivo constitucional que está diretamente ligado à ordem social da qual faz parte a previdência social. A alegação de déficit previdenciário e a necessidade de sua diminuição através de reduções de direitos sociais, com a conseqüente sobreposição do aspecto econômico sobre o fim social, atinge o escopo do sistema previdenciário;

h) analisando essa perspectiva unicamente econômica sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, vê-se que sua ocorrência resultará na desfuncionalidade (destruição) do sistema previdenciário, na medida em que será influenciado pelo ambiente externo.

A teoria luhmanniana serve de contraponto para a capitalização do sistema de previdência social, posto que a razão neoliberal busca, tão somente, o ganho econômico em contrapartida ao social. Para Niklas Luhmann, o sistema (previdenciário) tem sua própria estrutura e a irritação do ambiente (economia) serviria apenas para o mesmo absorver esse elemento de acordo com suas bases. Exemplificando, seria o mesmo que buscar na economia (ambiente) uma forma de garantir o equilíbrio da balança previdenciária de acordo com suas bases sociais (estrutura interna do sistema previdenciário).

Sem discutir o melhor regime de previdência social (capitalização ou repartição simples) e as reformas previdenciárias, a intenção do artigo foi analisar a influência do sistema econômico no sistema previdenciário e a possibilidade de sua destruição de acordo com a teoria luhmanniana. Aceitar a influência econômica em detrimento da finalidade da previdência social resultará na desfuncionalidade do sistema previdenciário. Essa é a conclusão que se chega.

Com essa afirmação, o objetivo do estudo foi alcançado. É evidente que o artigo não esgota o assunto, mas, no momento, cumpre com sua intenção.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 17ª ed., rev. atual. e ampl.. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

ARAÚJO NETO, Raul Lopes de. **Fundamentos do sistema de seguridade social**. Teresina: EDUFPI, 2023.

_____. **Teoria geral do direito previdenciário**. 1ª ed. Rio de Janeiro: G. Z., 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20.01.2024.



_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202076%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true> Acesso em 22.01.2024.

COSTANZI, Rogerio Nagamine; FERNANDES, Alexandre Zioli; ANSILIERO, Graziela. **O princípio constitucional de equilíbrio financeiro e atuarial no regime geral de previdência social: tendências recentes e o caso da regra 85/95 progressiva.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Rio de Janeiro: Ipea, julho de 2018, ISSN 1415-4765

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Trad. Mariana Echalar. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2016.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **World economic outlook: navigating global divergences.** 2023. Disponível em <<https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2023/10/10/world-economic-outlook-october-2023>>. Acesso em 17.02.2024.

KUNZLER, Caroline de Moraes. A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 9, n. 16, 2007, p. 123-136. Disponível em <<https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/146>>. Acesso em 21.01.2024.

LANZARA, Arnaldo Provasi; SILVA, Bruno Salgado. As reformas previdenciárias no Brasil e a expansão da previdência complementar. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. V. 38, n. 111, jul 2023.

LEITE, Débora Fonseca; ARAÚJO NETO, Raul Lopes de. Sistema de capitalização individual chileno: um protótipo de reprodução de desigualdades sociais. **Revista Caderno Virtual (Estudos em direito comparado)**, Brasília, v. 1, n. 57: p. 40-56, mai/ago, 2023.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas.** Trad. Ana Cristina Arantes Nasser. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

_____. **Teoria dos sistemas na prática: vol I, estrutura social e semântica.** Trad. Patrícia da Silva Santos. Petrópolis: Vozes, 2018.

MENDES; Beatriz Lourenço. **O futuro da previdência social no brasil: desafios ao custeio e arrecadação fiscal na sociedade informacional.** In CALIENDO, Paulo; CAVALCANTE, Denise Lucena; BITTENCOURT, Luiz Antonio da Silva (Orgs). *Tributação, Tecnologia e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** Brasília: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624474. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624474/>>. Acesso em 20.01.2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos humanos. 1948. Disponível em <<https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/146>>. Acesso em 21.01.2024.



_____. **Desenvolvimento humano: relatório de 2021/2022**. 2023. Disponível em <<https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano/publications/relatorio-de-desenvolvimento-humano-2021-22>>. Acesso em 17.02.2024.

REIS, Anna Karolina dos; CASAGRANDA, Yasmin Gomes. A previdência social brasileira e a sustentabilidade financeira dos seus regimes: sistematização da teoria. **Revista Gestão em Análise – ReGeA**. V. 12, n. 2, Fortaleza: Unichristus, mai/ago 2023.

SOTTILI, Jovana. A irritação do sistema da economia sobre o sistema do direito: uma análise empírica acerca da reforma da previdência. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, vol. 90, n. 01, jan/jun 2018, p. 70-85.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 18 jan. 2024.